



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 112/2023
Data: 01/02/2023 - Horário: 16:42
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

ESTABELECE A REALIZAÇÃO DO PROJETO EM ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE ALAGOAS, PARA ESTIMULAR A ADOÇÃO DE ANIMAIS ABANDONADOS E CONSCIENTIZAR OS ESTUDANTES ACERCA DE SUA RELEVÂNCIAS, BEM COMO INSTITUIR CÃOTERAPIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica instituído no território do Estado de Alagoas a campanha para estimular a adoção de animais abandonados e conscientizar os estudantes acerca de sua relevância.

Parágrafo Único. O projeto tem como objetivo a instituição de ações que contribuam com o aprendizado nas redes pública e particular de Ensino do Estado de Alagoas, bem como na utilização de “cãoterapia” para ajudar no tratamento psicológico para alunos, contribuindo com o ambiente escolar.

Art. 2º É facultado ao Governo do Estado de Alagoas adicionar uma disciplina na grade curricular das escolas em que serão ministrados conhecimentos relacionados com a proteção dos animais, contando com a presença de um bicho de estimação na sala de aula.

§1º As escolas poderão firmar convênios com entidades e associações especializadas no assunto para fins de cumprir o disposto nessa Lei.

§2º A conscientização da população com relação ao combate a crimes contra os animais de estimação também integrarão o conteúdo das aulas dessa nova disciplina.

§ 3º Caso não opte por incluir a disciplina na grade curricular, poderá realizar o projeto de forma campanha complementar ao ensino.

Art. 3º As entidades e associações participantes do processo de seleção, devem apresentar a documentação comprobatória da não existência de débitos com o Governo do Estado de Alagoas.

Parágrafo Único. A apresentação da documentação de inexistência de débitos não veda o Governo do Estado de Alagoas de solicitar outros documentos necessários para a celebração de convênios.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 4º Os cães utilizados nas aulas desta campanha deverão estar com as vacinas atualizadas, ser dóceis e não apresentar histórico de mordeduras ou outros atos que desabonem a convivência com crianças e adolescentes.

§1º A carteira de vacinação dos cães participantes do projeto poderá ser arquivada pela respectiva escola pública ou privada.

§2º Um adestrador devidamente registrado, um médico veterinário e/ou cãoterapeuta deverá atestar as condições de sociabilidade dos animais envolvidos no projeto, devendo acompanhá-los nas aulas realizadas.

§3º Os animais de estimação que integrarem o projeto poderão ficar abrigados nas unidades escolares da rede pública de Ensino e/ou participar de outras atividades educacionais, as quais deverão, especialmente:

I – providenciar acesso a água e alimentação adequadas;

II – providenciar ambiente e condições de abrigo e descanso adequados;

III – garantir prevenção, diagnóstico e tratamento adequados;

IV – providenciar espaço e instalações adequadas para que possam expressar seu comportamento natural;

V – impedir que sejam submetidos a condições que os levem ao sofrimento mental, estresse ou medo.

§4º Animais que viviam em situação de rua podem participar do projeto, após a avaliação prévia do médico veterinário e com atesto das vacinas necessárias.

Art. 5º As unidades escolares que participarem do projeto poderão sediar feiras de adoção de animais resgatados das ruas, desde que eles estejam sob a guarda das entidades que integram esta iniciativa.

Art. 6º Caberá à Secretaria Estadual de Educação a adoção do projeto nas redes pública e privada de Ensino.

Parágrafo Único. A Secretaria Estadual de Educação deverá normatizar, por meio de portaria, a carga horária dessa nova disciplina caso opte por instituí-la.

Art. 7º O Poder Executivo terá o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para regulamentar esta Lei.

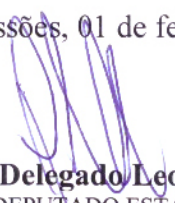
Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

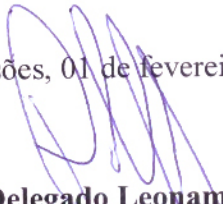
A presente proposta propõe a realização, em estabelecimentos da rede de ensino do Estado de Alagoas, de projeto para estimular a adoção de animais abandonados e conscientizar as pessoas sobre sua relevância.

Não há dúvida de que o convívio dos animais com as crianças auxilia no desenvolvimento educacional e na construção de um cidadão atento aos valores fundamentais ao contexto social. Além disso, os animais ajudam no tratamento e na integração de criança atípicas, sendo relevante para manter os estímulos necessários ao desenvolvimento educacional e sua inclusão social.

Ressalta-se que não se pretende incluir obrigatoriamente a disciplina na grade curricular, uma vez que essa não é atribuição dos Estados. Tem por objetivo, contudo, ampliar as possibilidades das escolas públicas e privadas na elaboração de seu plano de ensino, fortalecendo o sistema de ensino do Estado de Alagoas.

Desde já, contamos com a colaboração e o apoio dos Nobres Pares à aprovação desta propositura.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.



Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL